SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210129 - SP (2025/0146065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		FRANCIANE CRISTINA ROLLA BALBINO - SP468876
AGRAVADO	:	DAVI BAMBINE ABBAS
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO TIOTEPA (TEPADINA) SEM REGISTRO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. *DISTINGUISHING* DO TEMA 990/STJ. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 83/STJ, em demanda de obrigação de fazer para fornecimento e custeio do medicamento Tiotepa (Tepadina) a beneficiário de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Beneficiário menor diagnosticado com Leucemia Linfoide Aguda (CID10 C91.0), com prescrição médica fundamentada do fármaco Tiotepa (Tepadina), sem registro sanitário, mas com importação autorizada em caráter excepcional pela Anvisa, para tratamento quimioterápico e preparação para transplante alogênico de medula óssea.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência mantida pelo Tribunal de origem. Recurso especial inadmitido com base na Súmula n. 83/STJ. Agravante sustenta inaplicabilidade da súmula e necessidade de observância dos critérios fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP sobre mitigação da taxatividade do rol da ANS, além de

Documento eletrônico VDA61276463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d65d143-1c86-4587-9359-601fa2007814

ausência de notas técnicas do Natjus/Conitec; agravada requer aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a decisão monocrática fundada na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura do medicamento com importação excepcional autorizada pela Anvisa; (ii) saber se é imprescindível o exame dos critérios de mitigação da taxatividade do rol da ANS fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, bem como de notas técnicas do Natjus/Conitec; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A autorização excepcional de importação concedida pela Anvisa para uso terapêutico específico configura hipótese de inequívoco distinguishing em relação ao Tema Repetitivo n. 990/STJ e enseja o dever de cobertura do medicamento prescrito pelo plano de saúde.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ, segundo o qual a autorização da ANVISA para importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia.

7. Mostra-se desnecessária a incursão sobre o rol da ANS, os critérios fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e notas técnicas do Natjus/Conitec, pois o permissivo sanitário da Anvisa é fundamento suficiente e autônomo para impor a cobertura do tratamento quimioterápico indispensável ao beneficiário.

8. O agravo interno não apresenta subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não havendo distinção jurídica relevante.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, pois a penalidade exige que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improcedente, em decisão fundamentada, circunstância não verificada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61276463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d65d143-1c86-4587-9359-601fa2007814

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d65d143-1c86-4587-9359-601fa2007814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210129 - SP (2025/0146065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		FRANCIANE CRISTINA ROLLA BALBINO - SP468876
AGRAVADO	:	DAVI BAMBINE ABBAS
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO TIOTEPA (TEPADINA) SEM REGISTRO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. *DISTINGUISHING* DO TEMA 990/STJ. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 83/STJ, em demanda de obrigação de fazer para fornecimento e custeio do medicamento Tiotepa (Tepadina) a beneficiário de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Beneficiário menor diagnosticado com Leucemia Linfoide Aguda (CID10 C91.0), com prescrição médica fundamentada do fármaco Tiotepa (Tepadina), sem registro sanitário, mas com importação autorizada em caráter excepcional pela Anvisa, para tratamento quimioterápico e preparação para transplante alogênico de medula óssea.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência mantida pelo Tribunal de origem. Recurso especial inadmitido com base na Súmula n. 83/STJ. Agravante sustenta inaplicabilidade da súmula e necessidade de observância dos critérios fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP sobre mitigação da taxatividade do rol da ANS, além de

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

ausência de notas técnicas do Natjus/Conitec; agravada requer aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a decisão monocrática fundada na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura do medicamento com importação excepcional autorizada pela Anvisa; (ii) saber se é imprescindível o exame dos critérios de mitigação da taxatividade do rol da ANS fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, bem como de notas técnicas do Natjus/Conitec; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A autorização excepcional de importação concedida pela Anvisa para uso terapêutico específico configura hipótese de inequívoco distinguishing em relação ao Tema Repetitivo n. 990/STJ e enseja o dever de cobertura do medicamento prescrito pelo plano de saúde.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ, segundo o qual a autorização da ANVISA para importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia.

7. Mostra-se desnecessária a incursão sobre o rol da ANS, os critérios fixados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e notas técnicas do Natjus/Conitec, pois o permissivo sanitário da Anvisa é fundamento suficiente e autônomo para impor a cobertura do tratamento quimioterápico indispensável ao beneficiário.

8. O agravo interno não apresenta subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não havendo distinção jurídica relevante.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, pois a penalidade exige que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improcedente, em decisão fundamentada, circunstância não verificada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83/STJ (fls. 709-713).

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 641):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Inconformismo contra sentença que determinou o fornecimento e custeio do medicamento Tiotepa. Descabimento. Indicada ausência de cobertura contratual e exclusão do rol ANS. Súmula/STJ 608 e Súmula/TJ 100. Abusividade. Importação autorizada em caráter excepcional pela ANVISA. Precedente do STJ em caso idêntico. Negativa de cobertura em extrema desvantagem ao consumidor. Art. 51, "caput", IV, e §1º, II, do CDC. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ, por suposta falta de identidade fática com os precedentes citados e por ter reconhecido como suficiente, de forma isolada, a autorização excepcional de importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem enfrentar os critérios cumulativos fixados pela Segunda Seção no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, relativos à mitigação da taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (fls. 717-719).

Aduz, ainda, que a autorização excepcional de importação não se confunde com o registro sanitário exigido pelos arts. 10 e 12 da Lei n. 6.360/1976 e não supre a taxatividade do rol da ANS, prevista no art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 (fl. 718). Sustenta, outrossim, que não houve exame quanto à existência de recomendação técnica de órgãos como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Natjus), nem sobre eventual manifestação da ANS a respeito da incorporação do fármaco ao rol, e que a questão devolvida é de direito, prescindindo de reanálise probatória (fls. 718-719).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 717-719).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 723-727).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia em saber se subsiste a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao dever de custeio do medicamento Tiotepa (Tepadina) quando autorizada sua importação excepcional pela ANVISA, e se o agravo interno demonstra distinção jurídica relevante que afaste tal entendimento.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 710-713):

> A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear o medicamento Tiotepa (Tepadina) para o tratamento de Leucemia Linfoide Aguda, à luz da possibilidade excepcional de fornecimento de fármaco sem registro na Anvisa, mas com importação autorizada pela autarquia reguladora. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. No mérito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 597-607):
>
> Verifica-se, por toda a documentação apresentada, que o requerente é menor nascido aos 22/12/2020, diagnosticado com Leucemia Linfoide Aguda com falha indutória — CID10 C91.0, cuja ausência de tratamento pode gerar complicações na realização de Transplante Alogênico de Medula Óssea (TMO). […] E, recentemente, a eficácia do medicamento Tiotepa foi reconhecida pela ANVISA, que autorizou a sua importação em caráter excepcional. […] Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (Tiotepa / Tepadina) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.
>
> Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que o plano de saúde deve cobrir medicamento importado sem registro na Anvisa na hipótese

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

> em que haja autorização excepcional de importação concedida pela agência reguladora, configurando hipótese de distinguishing em relação ao Tema Repetitivo n. 990/ STJ.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumeno de que a autorização excepcional de importação pela Anvisa não equivale ao registro sanitário e que não teriam sido preenchidos os critérios de mitigação do rol da ANS estabelecidos no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP.

Sem razão a recorrente.

Consoante pontuado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 990/STJ, definiu que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento importado não registrado na Anvisa.

Todavia, a jurisprudência sólida e pacificada desta Terceira Turma estabeleceu que a autorização excepcional de importação concedida pela própria Anvisa para o uso de determinado fármaco no país constitui hipótese de inequívoco *distinguishing* em relação à tese do Tema n. 990/STJ.

Assim, existindo a chancela da agência reguladora para a entrada do medicamento em território nacional para fins terapêuticos específicos, cede a tese da ausência de registro e de exclusão do rol da ANS, tornando-se compulsória a cobertura pelo plano de saúde ante a prescrição médica fundamentada.

Em caso idêntico ao dos autos, envolvendo exatamente o fornecimento do fármaco Tiotepa (Tepadina) autorizado em caráter excepcional pela Anvisa, esta Terceira Turma reafirmou essa orientação em julgado sob minha relatoria:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TIOTEPA (TEPADINA). ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DEVER DE COBERTURA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.
> (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a autorização excepcional da Anvisa para a importação de medicamento supre a ausência de registro sanitário, configurando hipótese de distinguishing em relação ao Tema Repetitivo n. 990/STJ, ensejando a obrigação de custeio pelo plano de saúde.

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
> (AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados que transcrevo da decisão agravada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO. TIOTEPA (TEPADINA). ANVISA. AUTORIZAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.453.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. […] Necessária a realização da distinção (distinguishing) […] sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. […] Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 2.019.618/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Portanto, desnecessária a incursão sobre a necessidade de notas técnicas de Natjus/Conitec ou do rol exemplificativo/taxativo da ANS sob a ótica dos EREsp 1.886.929/SP, visto que o fundamento suficiente e autônomo do julgado se assenta no permissivo sanitário do órgão competente (Anvisa), o qual impõe a cobertura do tratamento quimioterápico indispensável ao beneficiário.

Desse modo, o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso fundado na alínea *a* quanto ao fundado na alínea *c* do permissivo constitucional.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Por fim, a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ao fundamento de que o agravo interno seria manifestamente improcedente.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

A aplicação da penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do recurso. Exige-se que o agravo interno se revele manifestamente inadmissível ou improcedente, em decisão fundamentada, circunstância não configurada no caso.

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

Embora as razões recursais não sejam suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, a parte agravante apresentou argumentação juridicamente articulada e relacionada à controvérsia dos autos, sem evidência de intuito protelatório ou de abuso do direito de recorrer.

Ausentes, portanto, os pressupostos legais para a incidência da sanção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto

Documento eletrônico VDA60683604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: f4c3e50b-8136-4e36-ae50-615ea791e9ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.210.129 / SP

Número Registro: 2025/0146065-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10336047820238260114

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	FRANCIANE CRISTINA ROLLA BALBINO - SP468876
RECORRIDO	: DAVI BAMBINE ABBAS
ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	FRANCIANE CRISTINA ROLLA BALBINO - SP468876
AGRAVADO	: DAVI BAMBINE ABBAS
ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: c848fcab-c43f-4a31-bc79-c5c450d4d8d6

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: c848fcab-c43f-4a31-bc79-c5c450d4d8d6